

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2015.

"Altera a Lei Complementar nº 09 de 2010, e da outras providencias".

PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO GOMES, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- **Art. 1°.** A Lei Complementar n° 09/2010, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3° do artigo 4°, conforme o seguinte:
 - § 3°. Observados o caput e o §1° deste artigo, poderá ser concedido Alvará de Funcionamento Provisório para ao MEI a ME e a EPP instalados em área desprovida de regulação fundiária legal ou com regularização precária, desde que seja autorizado pelo Poder Legislativo Municipal, caso a caso, assim como em residência do titular ou sócio dos mesmos.
- **Art. 2°.** A Lei Complementar n° 09/2010, passa a vigorar acrescido do artigo14-A, conforme o seguinte:
 - Art. 14-A. É concedido parcelamento, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até a publicação da presente lei.
 - § 1º O valor mínimo da parcela mensal será de 02 (duas) UFPG.
 - § 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.
 - § 3º O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal da Fazenda.





- §4º- A inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.
- § 5º As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- **Art. 3°.** A Lei Complementar n° 09/2010, passa a vigorar acrescido dos "Capítulos VII, VIII, IX, X, XI e XII", com os seguintes artigos, incisos e parágrafos:

CAPITULO VII

Da Sala do Empreendedor

- **Art. 33-A.** Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, que tem as seguintes atribuições:
- I disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;
- II emissão da certidão de zoneamento na área do empreendimento;
- III orientação a respeito dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
- IV emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.
- § 1º Na hipótese de indeferimento de inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida na Sala do Empreendedor orientação para adequação à exigência legal.
- § 2º Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação com relação à abertura, ao funcionamento e ao encerramento de





empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

CAPÍTULO VIII

DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Seção I

Do apoio à inovação

Subseção I

Da gestão da inovação

Art. 33-B. O Poder Público municipal criará a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do município e a proposição de ações na área de ciência, tecnologia e inovação de interesse do município e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. A comissão referida no caput deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e de Secretaria Municipal que o município indique.

Seção II

Do fomento às incubadoras, condomínios empresariais e empresas de base tecnológica

Subseção II Do ambiente de apoio à inovação

Art. 33-C. O Poder Público municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.





- § 1º A prefeitura municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.
- § 2º As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção predial, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura.
- § 3º O prazo máximo de permanência no programa é de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 2 (dois) anos mediante avaliação técnica. Findo esse prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que venha a ser destinada pelo Poder Público municipal, com ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do município.
- Art. 33-D. O Poder Público municipal poderá criar minidistritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, è também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.
- Art. 33-E. O Poder Público municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no município para essa finalidade.
- § 1º Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, o município poderá celebrar inclusive instrumentos jurídicos apropriados, jurídicos instrumentos outros convênios específicos, com órgãos da administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas





cujas atividades estejam fundamentadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º – O Poder Público municipal indicará Secretaria Municipal a quem competirá:

I – zelar pela eficiência dos integrantes do parque tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e seu funcionamento;

II – fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

CAPÍTULO IX

Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização

- Art. 33-F. A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno portes, poderá reservar, em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.
- Art. 33-G. A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região.
- Art. 33-H. A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município ou da região.
- Art. 33-I. A administração pública municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.





- Art. 33-J. A administração pública municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do município e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do município, por meio das secretarias municipais competentes.
- § 1º Por meio desse comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias aos empresários de micro e pequenas empresas localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.
- § 2º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.
- § 3º A participação no comitê não será remunerada.

CAPÍTULO X

Da Mediação e Arbitragem

- Art. 33-K. O município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.
- § 1º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreende campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.
- $\S~2^{\circ}$ Com base no caput deste artigo, o município também poderá formar parceria com Poder





Judiciário, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e as universidades, com a finalidade de criar e implantar o setor de conciliação extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPÍTULO XI

Do Associativismo

Art. 33-L. O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativas, na forma das sociedades previstas no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 123/06, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 33-M. A administração pública municipal deverá identificar a vocação econômica do município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas, por meio de associações e cooperativas.

Art. 33-N. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no município por meio de:

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, tendo em vista o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, tendo em vista a inclusão da população do







município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

 IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

 V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do Município, com a respectiva autorização legislativa por meio de lei específica.

CAPÍTULO XII

Do Comitê Gestor Municipal

Art. 33-O. Cria-se o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, às ME e às EPP de que trata esta Lei, competindo a ele:

 I – regulamentar, mediante resoluções, a aplicação e a observância desta Lei.

 II – gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;

 III – estabelecer o regimento interno do Comitê Gestor Municipal, disciplinando as omissões desta Lei.

Art. 33-P. O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, de que trata a presente Lei, será constituído por 15 (quinze) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:

I – Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico;

 II – Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos;





III – Assessoria e Planejamento;

IV – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

V - Secretaria Municipal de Finanças;

VI - Secretaria da Educação;

- VII Representante de entidades públicas ou privadas como Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), Associações Comerciais e Industriais (ACIs), Conselho Regional de Contabilidade (CRC), Ordem dos Advogados do Brasil etc.
- § 1º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas será presidido pelo Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, que é considerado membro-nato.
- § 2º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá pelo menos uma conferência anual, a ser realizada preferencialmente no mês de novembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, incluídos os outros Conselhos Municipais e das microrregiões.
- § 3º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas terá uma secretaria executiva, à qual competem as ações de cunho operacional demandadas pelo conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.
- § 4º A secretaria executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidores indicados pela presidência do Comitê Gestor.
- § 5º O município, com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e de sua Secretaria Executiva, com aval do Poder Legislativo Municipal, e de acordo com as normas expressas no





PPA-Plano Plurianual, LDO LOA- Lei Orçamentária Anual.

- Art. 33-Q. Os membros do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão indicados pelos órgãos ou pelas entidades a que pertençam e nomeados por portaria do chefe do Executivo municipal.
- § 1º Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois anos), sendo permitida recondução.
- § 2° -Os representantes das secretarias municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.
- § 3° O suplente poderá participar das reuniões com direito a voto, devendo exercê-lo, representar a categoria na ausência do titular efetivo.
- § 4º As decisões e as deliberações do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.
- § 5º O mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao município.
- Art. 4º. O Capítulo das "Disposições Finais e Transitórias" fica renumerado como "Capitulo XIII".
 - Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedro Gomes - Estado de mato grosso do Sul, 27 de março de 2015.

De conformidade com o Artigo nº 60 da Lei Orgânica do Município, de 05 de Abril de 1.990, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus Jurídicos e Legais Efeitos.

Gabinete do Prefeito 27 de marco de 2015

Francisco Vanderley Mota Prefeito Municipal

PUBLICADO POR **AFIXAÇÃO**